



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.674 - RJ (2008/0101381-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : JOSÉ MALHÃES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.674 - RJ (2008/0101381-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : JOSÉ MALHÃES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MALHÃES DA SILVA E OUTRO contra decisão de fls. 621/623, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Sustenta o embargante, em resumo, contradição no julgado pois, no seu entender, admitiu-se a legitimidade ativa para pleitear a revisão do contrato de gaveta, mas, posteriormente, entendeu-se que a transferência não é automática, exigindo-se, para tanto, a anuência do agente financeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.674 - RJ (2008/0101381-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Inicialmente, em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: EDcl no REsp 971.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008; EDcl nos EDcl no REsp 701.601/SC, Corte Especial, DJ 21.05.2007; EDcl no Ag 669.133/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.04.2006.

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

De fato, observa-se que o contrato de gaveta foi firmado em 26/09/1996 (fl. 472), ou seja, anterior a 25/10/1996, portanto, conclui-se que, em tese, não há óbice para que os demandantes pleiteiem a regularização da transferência junto à instituição financeira, porque não há nos autos notícia de que o contrato de mútuo tenha sido enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.

Entretanto, a despeito de atender o requisito legal temporal para a possível regularização, não se pode concluir que a transferência deva ocorrer de forma automática. Exige-se, para tanto, a expressa participação e anuência do agente financeiro aos promitentes compradores, providência imprescindível, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90. Nesse sentido, além daqueles referidos no *decisum* ora impugnado, confirmam-se os seguintes julgados: o REsp 184337/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 30/09/2002; REsp 472370/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 04/08/2003 e AgRg nos EDcl no REsp n. 963.267/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.12.2007, este último assim ementado:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação revisional. Cessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato. Ausência de interveniência da instituição financeira. Ilegitimidade ativa do cessionário.

- A interveniência da instituição financeira é obrigatória na transferência de

imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação pois, sem esta, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante.

Recurso não provido."

Assim sendo, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental para negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0101381-8

EDcl no
REsp 1.056.674 / RJ

Número Origem: 2003510101298480

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ MALHÃES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ MALHÃES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária